



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915330/2009-03
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2006

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO.

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a suscitada nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fábio Luiz Nogueira.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CPMF, vencido em 28/04/2006, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 22/26, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior dessa mesma contribuição referente à competência do 1º decêndio de março de 2006, recolhida em 17/03/2006.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débitos de CPMF declarados nas respectivas DCTFs, conforme despacho decisório às fls. 20.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 04/10), insistindo na homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação das compensações dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 05-32.567, datado de 07/02/2011, às fls. 144/148, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.”

Ainda segundo a decisão recorrida: “... a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta”.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (154/165), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância considerou em seu julgamento outros Per/Dcomps controlados em processos separados, sem, contudo, indicar expressamente quais seriam, ferindo o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, conseqüentemente, o art. 59, II, desse mesmo decreto; e, no mérito, a sua reforma a fim de que se homologue as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que reteve indevidamente CPMF no 1º decêndio de março de 2006, declarou na respectiva DCTF e recolheu tempestivamente o débito declarado. Contudo, percebendo a retenção indevida transmitiu DCTF retificadora retificando o valor inicialmente declarado o que resultou em indébito tributário. Alegou, ainda, que mero erro material na DCTF não pode inviabilizar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não indicou de forma expressa os outros Per/Dcomps considerados no seu julgamento, ferindo o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 31, o que implicou no cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II, desse mesmo decreto, não têm amparo legal.

Aquele decreto assim dispõe:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão recorrida não contrariou estes dispositivos.

Conforme se verifica dos autos, a este processo foram juntados os processo de nºs 16327.917955/2009-00 e 16327.915392/2009-15 que tratam respectivamente dos Per/Dcomps nº 36480.48066.080506.1.3.04-9041 (fls. 61/65) e nº 31316.81894.240608.1.3.04-5766. A autoridade administrativa proferiu três despachos decisórios, um para cada Per/Dcomp, ou seja, para cada um dos processos, às fls. 20, às fls. 59 e às fls. 124. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra cada um dos despachos decisórios.

Como houve a juntada dos processos, em virtude de o crédito financeiro declarado em ambos ser o mesmo, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu uma única decisão, acórdão nº 05-32.567 às fls. 144/148.

Embora nela não tenham sido citados de forma expressa os Per/Dcomps, objetos dos processos juntados a este, tal fato não prejudicou a defesa da recorrente. Primeiro, porque a questão de mérito se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF apurada e declarada para o 1º decêndio de março de 2006, alegado por ela, e de cujo pagamento a maior decorreu o crédito (indébito) financeiro declarado nos três Per/Dcomps que são objetos deste processo; segundo, a recorrente tomou ciência dos três despachos decisórios e apresentou manifestação de inconformidade contra cada um deles (fls. 04/10, fls. 41/47 e fls. 108/114); e, terceiro, como foi a própria recorrente que preencheu e transmitiu os três Per/Dcomps, tinha conhecimento do crédito declarado por ela em cada um dos processos.

Dessa forma, não há que se cogitar da nulidade da decisão recorrida.

No mérito, conforme já relatado, a questão, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF declarada para o 1º decêndio de março de 2006.

A recorrente alega que apurou e declarou CPMF sobre lançamentos errados, posteriormente estornados, bem como reteve indevidamente esta contribuição sobre lançamentos relativos à movimentação financeira de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares e nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de investimentos, sujeitas à alíquota zero, como débito na respectiva DCTF e o recolheu tempestivamente. Posteriormente, constatado o erro, transmitiu DCTF retificadora retificando o valor do débito da CPMF inicialmente declarado.

Embora em seu recurso voluntário, a recorrente faça referência à não homologação de compensação declarada em outro Per/Dcomp de nº

31316.81894.240608.1.3.04-5766 que cuida de débito de IOF, quando, na realidade, este processo trata de outros Per/Dcomps referentes a débitos de CPMF, tal fato não prejudicou a questão de mérito, porque na parte restante do recurso ela enfrentou a matéria discutida neste processo.

A recorrente alega que reteve indevidamente CPMF sobre lançamentos relativos à movimentação financeira de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, bem como nos lançamentos em conta correntes de depósitos das sociedades corretoras de títulos, valores imobiliários e das sociedades de investimentos e fundos de investimentos, sujeitas à alíquota zero dessa contribuição. Assim, declarou os valores retidos como débito na respectiva DCTF e o recolheu tempestivamente. Posteriormente, constatado o erro, estornou os valores e transmitiu DCTF retificadora retificando o valor do débito da CPMF inicialmente declarado.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, apresentou apenas e tão somente cópia da retificadora, às fls. 28/30.

Conforme consta do despacho decisório e se constata da decisão recorrida, a recorrente declarou na DCTF original débito de CPMF, para o 1º decêndio de março de 2006, no valor de R\$146.842.951,05, que foi liquidado por meio de darf de mesmo valor na data de 17/03/2006. Já na DCTF retificadora, cópia às fls. 28/30, transmitida em 01/10/2009, declarou débito de CPMF de R\$146.871.597,03, para aquela mesma competência.

Dessa forma, ao contrário do seu entendimento, aquela DCTF retificadora faz prova contra ela. Conforme se verifica do seu exame, o referido valor foi retificado para mais e não para menos, ou seja, passou de R\$146.842.951,05 para R\$146.871.597,03. Assim, não há que se falar em indébito tributário e sim em diferença a ser recolhida.

Já com relação aos estratos, doc. 04 (fls. 171/186) do seu exame não se constata a natureza dos estornos e o motivo.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nos três Per/Dcomps.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a suscitada nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA